



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 53.265 - SP
(2011/0150173-6)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADOS : ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E OUTRO(S)
CÉLIO DE BARROS GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : WILLIAN AMATTI E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR EFETIVAMENTE LEVANTADO E O FIXADO PELA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental interposto pela embargante de decisão que, fundada em firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial dos ora embargados para "determinar que os juros compensatórios incidam sobre a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e do valor do bem fixado na sentença" (fl. 1.471e).

2. O acórdão embargado deixou de levar em consideração que, no caso, ao perderem a posse do seu imóvel, os embargados levantaram o valor equivalente a 80% do total dos valores depositados pela embargante. Ou seja, 80% do valor da oferta (R\$ 3.156.292,65) acrescido do depósito complementar (R\$ 2.119.164,69). Nesse contexto, a despeito dos precedentes citados no acórdão embargado, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença entre o valor levantado pelos embargados e o valor do bem fixado pela sentença.

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao agravo em recurso especial interposto pelos embargados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao agravo em recurso especial interposto pelos embargados, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 53.265 - SP
(2011/0150173-6)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADOS : ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E OUTRO(S)
CÉLIO DE BARROS GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : WILLIAN AMATTI E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial opostos pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ contra acórdão cuja ementa foi assim publicada (fl. 1.486e):

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Em desapropriação, os juros compensatórios devem ser calculados sobre a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e do valor do bem fixado na sentença. Precedentes do STJ e do STF.
2. Agravo regimental não provido.

Sustenta a embargante que o acórdão embargado é omissivo, pois "antes da ocorrência da imissão na posse, foi o preço oferecido complementado", de modo que "efetuiu dois depósitos, o da oferta no importe de R\$ 3.156.292,65 (27/2/04), bem como seu complemento, no valor de R\$ 2.119.164,69, recolhido em 27/8/04" (fl. 1.490e).

Aduz que, após na imissão na posse do imóvel, ocorrida em 9/9/04, "houve levantamento de 80% do depósito da oferta inicial e do depósito do valor complementar" (fl. 1.491e), de modo que os juros compensatórios devem incidir sobre o valor total dos depósitos.

Intimados, WILLIAN AMATTI e OUTRO apresentaram impugnação aos embargos de declaração (fls. 1.497/1.498e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 53.265 - SP
(2011/0150173-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR EFETIVAMENTE LEVANTADO E O FIXADO PELA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental interposto pela embargante de decisão que, fundada em firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial dos ora embargados para "determinar que os juros compensatórios incidam sobre a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e do valor do bem fixado na sentença" (fl. 1.471e).
2. O acórdão embargado deixou de levar em consideração que, no caso, ao perderem a posse do seu imóvel, os embargados levantaram o valor equivalente a 80% do total dos valores depositados pela embargante. Ou seja, 80% do valor da oferta (R\$ 3.156.292,65) acrescido do depósito complementar (R\$ 2.119.164,69). Nesse contexto, a despeito dos precedentes citados no acórdão embargado, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença entre o valor levantado pelos embargados e o valor do bem fixado pela sentença.
3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao agravo em recurso especial interposto pelos embargados.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Os embargos de declaração merecem ser acolhidos.

Com efeito, no acórdão embargado foi negado provimento a agravo regimental interposto pela embargante de decisão que, fundada em firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial dos ora embargados para "determinar que os juros compensatórios incidam sobre a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e do valor do bem fixado na sentença" (fl. 1.471e).

No entanto, o acórdão embargado deixou de levar em consideração as alegações da embargante no sentido de que o caso possui peculiaridades que afastam a aplicação literal dos precedentes citados na decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargados. Isso porque os juros compensatórios são assim disciplinados pelo Decreto-Lei 3.365/41:

Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

.....
Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

.....
§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34.

O art. 15-A foi acrescentado ao Decreto-Lei 3.365/41 pela MP 2.183-56/01 e sua constitucionalidade foi contestada na ADIn 2.332/DF. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 2/4/04, assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, na parte que altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzindo o artigo 15-A, com seus parágrafos, e alterando a redação do parágrafo primeiro do artigo 27. - Esta Corte já firmou o entendimento de que é excepcional o controle judicial dos requisitos da urgência e da relevância de Medida Provisória, só sendo esse controle admitido quando a falta de um deles se apresente objetivamente, o que, no caso, não ocorre. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade da expressão "de até seis por cento ao ano" no "caput" do artigo 15-A em causa em face do enunciado da súmula 618 desta Corte. - Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios contida também no "caput" desse artigo 15-A, para que não fira o princípio constitucional do prévio e justo preço, deve-se dar a ela interpretação conforme à Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 15-A, com fundamento em ofensa ao princípio constitucional da prévia e justa indenização. - A única consequência normativa relevante da remissão, feita pelo § 3º do aludido artigo 15-A está na fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, o que já foi decidido a respeito dessa taxa de juros. - É relevante a alegação de que a restrição decorrente do § 4º do mencionado artigo 15-A entra em choque com o princípio constitucional da garantia do justo preço na desapropriação. - Relevância da arguição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação, no tocante à expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)". Deferiu-se em parte o pedido de liminar, para suspender, no "caput" do artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano"; para dar ao final desse "caput" interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença; e para suspender os parágrafos 1º e 2º e 4º do mesmo artigo 15-A e a expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)" do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação.

Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever o voto condutor do acórdão no trecho que trata da base de cálculo dos juros compensatórios:

No tocante à base de cálculo dos juros compensatórios passar a ser a diferença do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, é de ver-se que **do preço ofertado em juízo o expropriado só pode levantar de imediato 80% dele**, ficando depositados, sem a possibilidade de levantamento imediato, os demais 20%, e como **os juros compensatórios remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse**, para que a parte final do "caput" desse artigo 15-A **não fira o princípio constitucional do prévio e justo preço**, deve-se dar a ela, para o exame de pedido de concessão de liminar, interpretação conforme à Constituição para se ter como constitucional o entendimento de que essa **base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença**. (grifos nossos)

Assim, esse julgado parte da premissa de que o expropriado consiga levantar, de imediato, apenas 80% do valor ofertado. E, para preservar o princípio da justa indenização, fixa como base de cálculo dos juros compensatórios, em outras palavras, a diferença entre o valor levantado pelo expropriado e o fixado na sentença.

No caso, conforme relatado na sentença (fls. 1.238/1.239e):

Realizada avaliação provisória (folhas 120/153), com base na qual fixado o valor para a imissão na posse (folhas 160/161). E tendo a autora complementado o valor da oferta inicial, deferiu-se-lhe a imissão, ato realizado em 9 de setembro de 2004 (folha 170).

Tendo os expropriados cumprido as exigências do artigo 34 da Lei de Desapropriações, **autorizou-se que levantassem o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do montante depositado** (folha 879), conquanto se identificasse uma diferença entre a área titulada e a real do imóvel desapropriado. (grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ao perderem a posse do seu imóvel, os embargados levantaram o valor equivalente a 80% do total dos valores depositados pela embargante. Ou seja, 80% do valor da oferta (R\$ 3.156.292,65) acrescido do depósito complementar (R\$ 2.119.164,69).

Nesse contexto, a despeito dos precedentes citados no acórdão embargado, não me parece razoável retirar o montante do depósito complementar da base de cálculo dos juros compensatórios.

Com efeito, conforme salientado no julgado do Supremo Tribunal Federal, tais juros servem para remunerar o capital que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel; e, no caso, essa perda de capital é a diferença entre o valor levantado pelos embargados e o valor do bem fixado pela sentença.

Cumprе salientar que o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de mitigar o entendimento consolidado nos precedentes citados no acórdão embargado para, observando as peculiaridades de cada caso, relacionadas ao valor depositado e o levantado pelo expropriado, excluir a incidência dos juros compensatórios ou ampliar sua base de cálculo. Nesse sentido são os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO LEVANTAMENTO DE NENHUMA PARTE DO DEPÓSITO INICIAL. SINGULARIDADE. INCIDÊNCIA DA ALUDIDA RUBRICA SOBRE O VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não proveu o agravo de instrumento e manteve o entendimento de que, especificamente no presente caso, os juros compensatórios devem incidir sobre a totalidade do depósito prévio.

2. O entendimento assente no âmbito do STJ é no sentido de que que "[...] os juros compensatórios devem incidir somente sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo — percentual máximo passível de levantamento [...] (EDcl no AgRg no REsp 870.831/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2010).

3. O caso sub examine, todavia, ostenta singularidade, na medida em que não houve nenhum levantamento da quantia respeitante ao depósito inicial, razão pela qual os juros compensatórios devem incidir sobre a totalidade do valor da indenização. Precedentes: EDcl no REsp 1.124.608/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2/12/2009; e REsp 1.046.166/MG, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18/9/2008

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AG 1.295.293/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 2/3/12)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO IGUAL AO DA OFERTA INICIAL. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE A QUANTIA QUE FICA INDISPONÍVEL PARA O EXPROPRIADO.

1. Os juros compensatórios remuneram o capital que deixou de ser pago no momento da imissão provisória na posse, devendo incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo – percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 – e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da MC na ADI 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.

2. Hipótese em que a indenização fixada corresponde, exatamente, ao valor ofertado no início do feito expropriatório, ou seja, não há nenhuma diferença entre a condenação final e o valor inicialmente ofertado.

3. Ocorre, no entanto, segundo a lição de José Carlos de Moraes Salles (in "A Desapropriação à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", 4ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pág. 609), que "(...) não há nenhuma razão que justifique a não-incidência dos juros compensatórios sobre os 20% restantes da oferta, que não puderam ser levantados pelo expropriando e que continuaram depositados à ordem do Juízo. Sobre estes últimos, o expropriando nada usufruiu pelo simples fato de que não pôde levá-los."

4. Deve ser observada, no entanto, a peculiaridade do caso concreto, tendo em vista que, no dia 29 de setembro de 1999, houve a liberação do remanescente da oferta inicial, que corresponde a vinte por cento (20%) do valor depositado, de modo que os juros compensatórios deverão ser computados somente até a referida data. Não havendo, outrossim, nenhum valor a ser levantado no momento do trânsito em julgado, inexistente base de cálculo para a incidência de juros moratórios.

5. Embargos de divergência desprovidos. (EREsp 967.611/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJe 27/11/09)

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para, **atribuindo-lhes efeitos modificativos**, negar provimento ao agravo em recurso especial interposto pelos embargados.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0150173-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 53.265 / SP**

Números Origem: 040046004 3617918220998260000 92445855 994093617915 99409361791550002

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAN AMATTI E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : CÉLIO DE BARROS GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADOS : CÉLIO DE BARROS GOMES E OUTRO(S)
ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : WILLIAN AMATTI E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao agravo em recurso especial interposto pelos embargados, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.